

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

**LUCIANO SANTOS LOPES**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor  
Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-127-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo penal. 3.  
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.  
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

---

### **Apresentação**

Neste CONPEDI de Belo Horizonte houve uma diferente estratégia de discussão, tomando-se como parâmetro os encontros passados. Houve uma cisão entre os Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, em razão da grande quantidade de trabalhos apresentados.

Assim, o presente Grupo de Trabalho tratou de enfrentar apenas as questões atinentes ao Processo Penal, sempre à luz da referência constitucional.

Foram 25 artigos aprovados inicialmente. Contudo, apenas 21 deles foram efetivamente apresentados em 13 de novembro de 2015. São apenas estes que compõem, portanto, o presente livro.

Coordenaram os trabalhos o Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR); o Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA); e o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. E o resultado foi muito interessante, frise-se.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados, então, seguiu a seguinte ordem: teoria geral do processo; sistemas processuais; princípios e regras no processo penal; aplicação de princípios constitucionais ao processo penal; a questão da justiça militar; investigação criminal e produção de provas no processo penal; questões ligadas à aplicação de pena e à execução penal; questões ligadas à ritualística do processo e de seus vários modelos procedimentais especiais.

A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal. E isto ocorreu sob os mais variados aspectos teóricos. Certo é que, entre convergências e divergências, esta constante preocupação existiu à unanimidade, pode-se afirmar.

Percebeu-se uma preocupação ímpar com a localização do argumento constitucional na legitimação do processo penal, sempre tomando como referência o Estado Democrático de Direito. E, pensa-se, não poderia ser diferente.

Uma primeira preocupação que surgiu nos debates foi a da definição da finalidade do processo penal. Discutiu-se muito acerca da adoção, ou afastamento, da teoria instrumentalista. Foi colocada ao debate, em contraponto à tradicional teoria antes anunciada, a concepção do processo como garantia. Por evidente, tal discussão não tinha como finalidade a adoção definitiva, para o Grupo de Trabalho, de uma destas teorias. O espaço de debate serviu apenas para a reflexão de que modelos contrapostos podem (e devem) ser apresentados ao operador do Direito. Isto, porque as definições de estratégias argumentativas serão inócuas enquanto não se entender, primeiramente, qual a finalidade do processo.

Discutiu-se muito, também, o papel dos atores processuais (Magistrado, Ministério Público, Advogados, Acusados, Vítimas, etc.). Trata-se de outra premissa relevante ao extremo, necessária para situar cada um destes operadores jurídicos no espaço processual. Tal questão também faz parte, portanto, da construção do argumento legitimador da intervenção punitiva.

Uma interessante constatação: a temática da principiologia foi recorrente em cada uma das abordagens realizadas. Isto revela, pensa-se, a preocupação que o Grupo de Trabalho teve com a perfeita colocação da Teoria Geral do Direito no debate, com um certo papel de protagonismo (junto com a Hermenêutica Constitucional).

A partir destas definições gerais, e fundamentais, pôde-se ingressar nas discussões sobre provas e sistemas de investigação. São temas de alta importância na construção do modelo constitucional de processo penal. Outra curiosa constatação foi a de que a Justiça Militar, normalmente muito esquecida nos debates acadêmicos, veio para o centro das discussões em algumas oportunidades neste GT.

Certo é que a premissa constitucional deve ser capaz de fundamentar o exercício do papel punitivo estatal, sem deixar de considerar o igual protagonismo da tutela das liberdades individuais. Este equilíbrio se faz necessário (pode-se afirmar, mais: é fundamental) e é fruto de um compromisso axiológico decorrente exatamente dos valores impressos no texto constitucional.

Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica

garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construir um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos.

Em resumo, estas foram as principais questões (e impressões) que do GT de Processo Penal e Constituição surgiram.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR);

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA);

Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE O CASO DA PRISÃO DOS ACUSADOS DE LATROCÍNIO CONTRA UM POLICIAL EM PATOS /PB À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

**PRESUMPTION OF INNOCENCE IN BRAZIL: REFLECTIONS ON THE CASE OF ARREST OF ROBBERY AND MURDER ACCUSED OF AGAINST A POLICE IN PATOS/PB IN LIGHT OF TRANSITION OF JUSTICE**

**Clarissa Cecilia Ferreira Alves  
Tiago Medeiros Leite**

**Resumo**

O presente artigo se propõe a construir uma reflexão acerca do caso da prisão de acusados do latrocínio envolvendo um policial militar na cidade de Patos, no estado da Paraíba. O objetivo aqui proposto é o de analisar como a exposição dos suspeitos da prática do crime em praça pública, ao serem presos, viola o instituto da presunção de inocência constante na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. Além disso, à luz dos estudos sobre Justiça de Transição, objetiva-se demonstrar como a violação deste instituto, reiterada pelos constantes casos de linchamento ocorridos no Brasil, tem relação com um processo inconcluso de reforma das instituições dos sistemas de segurança e de justiça pós-ditadura civil/militar. A pesquisa se desenvolveu a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência, Justiça de transição, Violência, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes to build a reflection on the case of the accused in prison robbery and murder involving a military police officer in the town of Patos, in the state of Paraíba. The proposed goal here is to analyze how the exposure of crime suspects in the public square violates the Institute of presumption of innocence, constant in the Constitution and in international treaties ratified by the Brazilian State. In addition, in light of studies on Transitional Justice, the objective is to demonstrate how the violation of this institute, reiterated by the cases of lynching occurred in Brazil, is related to an unfinished process of reforming the institutions of security and justice systems post civil/military dictatorship. The research was developed from the techniques of bibliographical and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Presumption of innocence, Transitional justice, Violence, Human rights

## 1. INTRODUÇÃO

O tema aqui escolhido é a presunção de inocência. A época histórica escolhida é a atual, iniciando exatamente com o fim dos 21 anos de regime autoritário cívico/militar. Uma época de transição, de novas normas constitucionais e legais e antigas instituições. Dentro desta área do pensamento pretende-se estudar a presunção de inocência diante do caso das prisões dos acusados de latrocínio contra um policial militar na cidade de Patos, no sertão paraibano.

O fato aconteceu no dia 06 de junho de 2015. Indica-se que um policial foi morto durante um assalto a um posto de gasolina. No mesmo dia a polícia militar prendeu 4 acusados, apreendeu 2 menores e mais 2 dois faleceram durante a operação. Ocorre que depois da prisão e apreensão dos acusados, antes da condução imediata à autoridade policial competente, os mesmos circularam em carro aberto da Polícia Militar por vários bairros da cidade.

Não se busca aqui estudar, especificamente, este caso de latrocínio, mas com ele, que se assemelha a tantos outros casos atuais, compreender o conceito e a aplicabilidade desta presunção no Direito brasileiro à luz da Justiça de Transição.

Diretamente ligado ao poder de punição que o Estado possui, a presunção inicial de inocência do acusado é matéria processual, pois importa ressaltar que com a modernidade, somente há pena se houver lei e um devido processo.

Aparentemente, parece ser um tema meramente técnico, não tendo implicações concretas na vida em sociedade, mas, pelo contrário, a presunção de inocência implica em como o Estado, com toda sua aparelhagem, e a sociedade devem se comportar quando qualquer indivíduo for acusado de ter praticado um crime. Ou pelo menos, como o Estado e a sociedade devem tratar e proceder diante de tais casos.

Dessa forma, faz-se necessário compreender, através de análise descritiva e pesquisa bibliográfica e documental, o conceito e desenvolvimento da presunção de inocência, buscando em seguida, compreender a sua aplicabilidade pelo Direito e pelo Estado como norma constitucional. Com isso, busca-se refletir se o Estado, com seu aparelho de segurança pública, garante o que determina a lei.

Em seguida, serão analisados os elementos para uma Justiça de Transição, particularmente no que se refere à reforma das instituições públicas num Estado democrático. Um Estado democrático de Direito possui entre suas características fundamentais a gestão e a democratização de suas instituições públicas, principalmente as instituições próprias da segurança pública e judiciária. Portanto, é o que aqui se pretende.

## **2. O CASO DE PATOS: MAIS UM CASO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL**

No dia 06 de junho de 2015, alguns jornais e páginas da rede mundial de computadores noticiaram a morte de um Cabo da Polícia Militar no município de Patos, na Paraíba. Conforme conta as notícias, a vítima abastecia sua moto num Posto de Gasolina da cidade, às 03:40 hs, quando os assaltantes o renderam e o levaram para dentro do escritório onde tramitava o roubo.

Ao perceberem que o Cabo da Polícia sacou uma arma, os acusados atiram a queima roupa contra a vítima, que veio a óbito imediatamente (ANTERO, 2015a). Os acusados fugiram e a partir daí os militares do 3º Batalhão da Polícia Militar da Paraíba iniciaram uma busca aos possíveis autores do homicídio.

Horas depois a polícia prendeu 4 acusados, apreendeu 2 menores e outros dois foram a óbito durante possível troca de tiros. Ocorre que durante a prisão e apreensão dos acusados, a PM-PB não os levou imediatamente à autoridade policial (Delegado de Polícia Civil), como determina a lei, mas realizou um percurso pelos principais bairros do município de Patos, com os acusados sendo exibidos em cima dos carros da corporação (ANTERO, 2015b), onde populares os vaiavam e cobravam punições imediatas, como a morte, em atitude meramente exibicionista. Além disso, os acusados apresentavam sinais claros de tortura.

A forma com a qual a Polícia Militar conduziu os acusados até a Delegacia de Polícia causou espanto e admiração em boa parte da população da cidade, que aplaudiu entusiasmada a ação. Vários foram os que defenderam, nas mídias sociais e nas páginas da internet, jargões como “bandido bom é bandido morto”. O Governador da Paraíba chegou a declarar publicamente apoio ao ato e negar que tenha havido exibição dos acusados.



Como o caso repercutiu nacionalmente, surgiram reações contrárias à exibição. Inclusive, o Inquérito Policial, que possui por lei o prazo de conclusão máxima de 15 dias, no caso de acusados presos, foi concluído em um só dia (SPERB, 2015). Imediatamente, o Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba lançou nota criticando a ação exibicionista da PM e cobrando esclarecimento por parte do Governo do Estado. Outras vezes do mundo jurídico comentaram timidamente o assunto, não provocando nenhuma repercussão. Contudo, a crítica fundamentou-se no desfile exibicionista dos acusados pela Polícia Militar.

Três acusados foram denunciados pelo Ministério Público da Paraíba no dia 02 de julho de 2015, por roubo, latrocínio (que vitimou o policial Ubirajara Moreira Dias), associação criminosa e corrupção de menores. pelo latrocínio que vitimou o policial Ubirajara Moreira Dias e o processo corre na 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, na Paraíba.

### **3. SURGIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DO SISTEMA INQUISTÓRIO AO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Algumas correntes do pensamento apontam que a violência e o delito acompanham o homem desde sua origem. Ainda que se compreenda que a sociedade estabeleceu um contrato ou desenvolveu normas limitando as ações humanas, ainda é aceita a ideia de que o homem possui a natureza violenta, selvagem. Mesmo assim a modernidade optou por considerar de imediato o sujeito inocente diante de uma acusação e não culpado. Não se pretende aqui abordar o desenvolvimento histórico das origens aos dias atuais, a opção aqui posta é de se analisar a presunção de inocência na época moderna.

Contudo, importa lembrar que a presunção de inocência já era conhecida no Direito Romano (Escritos de Trajano). Mas essa presunção foi castigada na Idade Média. Nos regimes anteriores à Idade Média não existia o inquérito. Mesmo no Direito Romano não existia um instrumento de construção de uma verdade como o inquérito.

A inquisição da Igreja Católica desenvolveu este método de construção de verdades através da investigação. Na Idade Média também não existia Poder Judiciário e, conseqüentemente, não havia ação pública. Qualquer um do povo poderia noticiar uma

conduta proibida, que implicaria ao acusado provar sua inocência: prevalecia a presunção de culpabilidade (LOPES JR, 2015a). O sistema de provas medieval, de certa forma, privilegiava aqueles que possuíam poderes político-econômicos, aqueles que possuíam o poder de investigar.

A época moderna alterou o sistema de normas. Apresentou ao mundo o Direito moderno. Reforçou a supremacia da lei, da norma no texto, dos limites do Estado, dos limites e proteção do indivíduo. O que antes era decisão de um único soberano passou a ser uma determinação da maioria. As formas de sistema penal são alteradas, a investigação adquire novas formas, os sistemas de acusar e condenar também. A execução da pena modifica. Por mais que a pena ainda continue sendo um castigo, mas o prazer de punir, as exposições públicas e as torturas generalizadas começaram a ser combatidas com o Direito Moderno. Explica Michel Foucault:

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco; o suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. (...) Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ver “correr o sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”. Nessas cerimônias que são objetos de tantas investidas adversas, percebem o choque e a desproporção entre a justiça armada e a cólera do povo ameaçado (FOUCAULT, 1999, p. 63).

Vence a supremacia da lei, do crivo da justiça legal, dos ditames do julgamento igual para todos. Somente a lei pode determinar o crime como a pena. É a época da lei que limita o poder do Estado soberano, pretendendo por fim aos suplícios público, às torturas, aos julgamentos injustos, às provas falsas. “Os dolorosos gemidos do fraco, sacrificando à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes, sem provas, ou por delitos quiméricos” (BECCARIA, 2003, p. 20), combatidos pela Escola clássica, não poderia mais ocorrer.

O Direito moderno aponta a necessidade de uma boa e clara investigação, nos termos da lei, na busca de provas perfeitas. Desde a tragédia grega, quando o Rei Édito optou por reconstruir sua história, abandonou a simples construção da verdade dos fatos por meio de crenças místicas ou juramentos metafísicos para formar sua verdade a partir de depoimentos

de testemunhas (FOUCAULT, 2003). A formação da culpa implica necessariamente na reconstrução e formação de uma verdade, da reconstrução do fato. E isso só pode ocorrer por meio de provas. Contudo, tais provas não podem ser imperfeitas, não podem ser parciais, tendenciosas, mas sim provas perfeitas, construídas nos termos da lei.

A tortura passa a não ser mais aceita como meio de prova pela lei, os interrogatórios sugestivos também não. A acusação deve ser perfeita e para isso depende da construção de provas perfeitas. Uma condenação injusta e a vítima sofrerá consequências desastrosas por toda vida. Para uma pena adequada, necessita-se de um sistema investigatório adequado, fundamento de uma acusação adequada. Por isso as acusações devem ser públicas, pois “as acusações secretas são um abuso manifesto” (BECARIA, 2003, p. 34). Quem irá conseguir se defender de acusações secretas. A lei na modernidade caminha neste sentido, na perspectiva da publicidade, da clareza da investigação, da acusação e da condenação. Um erro sequer e todo o sistema será injusto, comprometendo a segurança de todos.

Sendo assim, somente num único momento o Estado poderá declarar a culpa do acusado: na sua condenação. Antes da condenação o acusado também constrói suas provas, constrói suas verdades. Seja durante a investigação, seja após a sua acusação, acusado e Estado disputarão a verdade e o lado da culpa pode mudar.

Se durante todo o processo ainda puder surgir provas, existem possibilidades de surgimento de novas verdades, existe também a dúvida se o acusado é realmente o culpado. Há nesse momento um risco, o acusado pode ser tanto culpado ou inocente. Sendo assim, o Estado não pode punir o acusado durante a fase de construção das verdades, pois esse mesmo Estado não possui a certeza da verdade. Dessa forma, o acusado deve ser tratado como inocente, até a condenação que determinará qual é a verdade. Pressupõe-se aqui a inocência do acusado, que deve ocorrer na fase de investigação e acusação até a condenação, por parte do Estado.

O sistema inquisitório, característico do modelo medieval, predominou até fins do século XVIII, momento em que a Revolução Francesa trouxe novos postulados sobre os valores políticos e filosóficos do homem, que repercutiram imediatamente no processo penal (LOPES JR., 2015b). Esse sistema perde espaço para o sistema acusatório, típico da época moderna, próximo das garantias democráticas e legais.

O Estado moderno, por meio de seu sistema de Direito moderno, inicia os primeiros passos em defesa da limitação dos seus atos, garantindo ao cidadão a previsão do crime e da

pena somente por lei; a publicidade da acusação; a formação da culpa de forma honesta e perfeita; e a presunção da inocência do réu até uma possível condenação.

#### 4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

A *Déclaration française des Droits de L'Homme et du Citoyen*<sup>1</sup>, de 1789, um dos marcos histórico, político e jurídico da modernidade e dos direitos humanos, apontou no seu artigo 9º, a presunção de inocência: Art. 9. *Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi*<sup>2</sup>. O povo francês, precursor do pensamento moderno, positivava em sua declaração a necessidade de preservar a inocência do acusado até sua condenação, como um direito natural, inalienável e sagrado do homem.

O mundo moderno iniciava sua opção pela presunção de inocência ao acusado ao invés da presunção de culpabilidade, que prevaleceu na Idade Média. No entanto, durante o Fascismo italiano e o Nazifascismo alemão, a presunção de inocência deixou de prevalecer, dominando à presunção de culpabilidade do acusado.

Um dos principais defensores desse pensamento foi Vincenzo Manzini, que realizou profundas críticas à democracia francesa, defendendo o esvaziamento da tutela da inocência. Manzini chegou a fundamentar a presunção de culpabilidade na porcentagem de acusados que eram condenados, afirmando ele que se a maioria dos acusados teria sentença condenatória, então deveria prevalecer a presunção inicial que os mesmos eram culpados (MANZINI apud LOPES JR., 2015a).

Com o fim da II Guerra Mundial e com a derrocada do Fascismo, o mundo inicia uma fase de afirmação dos direitos humanos, que posteriormente vem a desembocar, como afirmou Norberto Bobbio (2004), na “Era dos Direitos”. A Liga das Nações se transforma na Organização das Nações Unidas (ONU) e em 1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que entre os seus 30 artigos consagrou presunção de inocência: Artigo 11, inciso I: “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido

---

<sup>1</sup> Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

<sup>2</sup> Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa”.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos assegura a presunção de inocente àquele que é acusado, como também, a garantia *nulla poena sine iudicio*: somente haverá pena com o júízo, com o devido processo legal.

No plano continental a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, também denominado *Pacto de San José de Costa Rica*, prevê em seu artigo 8º, intitulado das garantias judiciais, que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. O Pacto de San José reafirma a opção do Sistema Interamericano pelo adequado tratamento de presumir a inocência do acusado até sentença condenatória transitada em julgado.

Além dessa opção, o mesmo artigo aponta outras garantias, como o direito do acusado de ser defendido por defesa técnica; ter comunicação prévia do motivo de sua prisão; tempo e meios necessários para apresentação de defesa; direito a defensor remunerado pelo Estado; direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo; direito a recurso em grau superior; de ter processo público e etc. O Brasil ratificou o Pacto de San José de Costa Rica por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O constitucionalismo se fortaleceu em todos os Estados. A era dos direitos aprofunda a positivação dos direitos fundamentais nas cartas constitucionais de cada nação. Os direitos humanos passam a compor o rol de direitos fundamentais nas constituições dos Estados, entre tais direitos, os direitos e garantias fundamentais que regulam o processo penal e a aplicação da lei penal. Entre eles a presunção de inocência.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a presunção de inocência está assegurada como direito/garantia fundamental no artigo 5º, inciso LVII, quando afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O constituinte brasileiro optou por acompanhar o desenvolvimento internacional pela presunção de inocência, reconhecendo tal presunção como direito fundamental em seu ordenamento jurídico, o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Contudo, a presunção também pode ser considerada uma garantia constitucional, visto que obriga ao Poder Público, titular da investigação criminal (Inquérito Policial), da

propositura da ação penal pública (Ministério Público) e do julgamento (Poder Jurisdicional), a presumir a inocência. Como ensina José Afonso da Silva (2014, p. 191), as garantias constitucionais como um todo, “caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais”.

Sendo assim, a Constituição brasileira impõe ao Estado brasileiro e todos em seu território o cumprimento da presunção de inocência a qualquer acusado de crime, principalmente àqueles que estão a serviço do Estado, mais especificamente aos servidores dos órgãos de segurança pública apontados na Constituição (Art. 144) e aos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público.

A Constituição Federal do Brasil, assim como os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro zelam pela defesa do indivíduo perante a força estatal. E como afirma Aury Lopes Jr., a presunção de inocência impera no processo penal:

Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos a ele submetidos o são, pois só perdem esse status após a sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição (LOPES JR., 2015b, p.35).

O que se busca é a proteção do inocente e não a impunidade do autor do delito. Somente um devido processo, pela forma da lei, com o devido zelo e com as devidas provas, poderá apontar a culpabilidade do agente e a devida aplicabilidade da pena, conforme determina a lei. Sem o *iudicio* (processo) não há pena. A constituição pretende proteger aquele que pode ser acusado inocentemente, por isso também consagra o fundamento do *in dubio pro reu*, na dúvida beneficie-se o acusado (NUCCI, 2010).

A Constituição Federal brasileira aponta somente duas possibilidades de prisão, que ocorrerá em flagrante delito ou mediante ordem judicial. Essas duas possibilidades são exceções à regra que ninguém será preso, pois o constituinte de 1988, seguindo os passos internacionais, também demonstrou preocupação com a liberdade do indivíduo.

Assim, a norma constitucional exige a construção mínima de provas para privar a liberdade do indivíduo perante uma acusação, pois essa mesma norma pretende proteger o

inocente. A proteção do inocente é preocupação de um Estado fundamentado na democracia e nos seus direitos fundamentais, diferente de um Estado de regime político autoritário, que não tolera limites em sua atuação.

Também consagra a Constituição do Brasil à privacidade do indivíduo, proibindo o anonimato diante da livre manifestação do pensamento (Art. 5º, IV); reconhecendo como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, X); da casa dos indivíduos (Art. 5º, XI) e do sigilo das correspondências (Art. 5º, XII).

A norma constitucional busca proteger a imagem do indivíduo perante outros indivíduos, mas principalmente diante da força da ação do Poder Público. A imagem do acusado para o processo penal possui imensa importância em seu desfecho, com distintas consequências. Por isso a elevação da proteção à privacidade do indivíduo como garantia constitucional. Sem essa proteção, o indivíduo acusado sofre com sua hipossuficiência de construção de provas diante do Estado acusador/julgador. Nesse sentido a Constituição brasileira também proíbe a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, LVI).

Portanto, a Constituição brasileira, fundamento maior do Direito no Brasil consagra direitos e garantias normatizadas que direcionam a atuação dos servidores dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário em sua atuação. Essas normas exigem do agente público seu cumprimento, para o devido processo penal e a melhor aplicabilidade da lei penal.

Exposições vexatórias, por meios midiáticos ou desfiles públicos com os acusados, não só desrespeitam os mandamentos constitucionais como fere a privacidade do indivíduo acusado, diante de sua presunção de inocência, comprometendo diretamente a investigação policial, como também, todos os procedimentos do trâmite processual.

No Estado de Direito cada servidor possui sua competência de atuação, cabendo, em regra, à polícia ostensiva a prevenção do delito, à polícia judiciária a investigação e condução do inquérito policial, ao Ministério Público a titularidade da apresentação da ação pública e ao Magistrado a condução e julgamento do processo penal. Realizar atividade que não compete ao servidor público, além de ser um ato ilegal, compromete o melhor andamento do processo penal e a aplicação da pena. O servidor público no Brasil, em respeito ao Estado Democrático de Direito e à sua Constituição, deverá cumprir sua atividade competente com fundamento na presunção de inocência do acusado.

Como afirma o Ministro Celso de Melo (*apud* ZANOTTI; SANTOS, 2014), “o delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. A Autoridade Policial deverá atuar à luz das normas constitucionais. Apesar de o servidor público, membro da polícia ostensiva ou da polícia judiciária, também ser obrigado a atuar conforme a Constituição e a Lei, o delegado é que possui a prerrogativa de interpretar cada caso concreto, na medida de sua competência, na aplicação da norma.

A instauração do Inquérito Policial e a condução das investigações devem ser fundamentadas nas normas de direitos e garantias fundamentais constitucionais e não na vontade pessoal do servidor e do senso comum da população. Mesmo sendo a opção do Estado brasileiro pelo sistema acusatório, é percebido na prática do processo penal brasileiro características do sistema inquisitivo, como na fase de inquérito, de construção de provas e de parcialidade de alguns magistrados. E, conforme se pretende sugerir no presente trabalho, isso pode ser reflexo de um processo penal e de instituições públicas criadas e desenvolvidas em épocas não democráticas.

## **5. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: REFLEXOS DO AUTORITARISMO EM TEMPOS DEMOCRÁTICOS**

O caso de Patos não é tão diferente de tantos outros casos brasileiros. No dia 7 de julho de 2015, a mídia nacional noticiou o linchamento e morte de um homem em São Luís, Maranhão. “Com o corpo nu amarrado a um poste de luz, um homem foi agredido a socos, pontapés e garrafadas até morrer” (PITOMBO, 2015). A vítima foi acusada de cometer um roubo num bar na periferia de São Luís, juntamente com um menor de 16 anos, que escapou das agressões.

Em 31 de janeiro de 2014, um jovem de 15 anos foi espancado e amarrado em um poste no Rio de Janeiro. Ele foi acusado de cometer roubos pela região. “O jovem nem sequer conseguia falar porque estava muito machucado - a maioria dos ferimentos era na cabeça” (BRITO, 2015). O caso teve repercussão nacional, pois se assemelhou muito com punições da escravidão, pois além de ser amarrado a um poste e torturado, o jovem era negro.



A ideia de justiça pelas próprias mãos é presente no cotidiano da sociedade brasileira. Casos de linchamentos são frequentes e segundo José de Souza Martins (*apud* MARTÍN, 2015), a tentativa de linchamentos no Brasil é diária, mas não distinta da violência cotidiana, somente as imagens chocam mais.

O Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo aponta 1.179 casos de linchamentos no Brasil, entre 1980 e 2006, com mortes, ferimentos, fugas e intervenções policiais que evitaram o pior (CARVALHO FILHO, 2014). O pensamento do senso comum de defesa da prática de autotutela e vingança privada prevalece entre a população e é fomentado, muitas vezes, pelos órgãos midiáticos ou pelas mídias sociais.

Presume-se, nesses casos a culpabilidade do acusado, não se sabendo ao certo se o mesmo foi realmente o autor do delito. Mesmo confessando a autoria de determinado crime ou havendo provas contundentes, o Estado Democrático de Direito optou por não existir a pena de morte ou pena sem um devido processo. O devido processo legal é fundamento da República, da democracia e do Estado de Direito no Brasil.

O atual Código de Processo Penal brasileiro surge em 1941 e apesar de passar por uma reforma na década de 1980, ainda guarda características não tão democráticas dos anos de sua criação. Estas características foram reforçadas durante o regime cívico/militar de 1964-1985, onde os direitos e garantias fundamentais foram suspensos e o processo seguiu de forma antidemocrática, prevalecendo às prisões sem acusação, a tortura, as condenações sem provas e o desaparecimento de acusados.

As prisões não eram comunicadas diretamente à Autoridade Judiciária nem a mídia possuía informação alguma. “A liberdade de pensamento era cerceada pela censura prévia à mídia e às manifestações artísticas” (CARVALHO, 2006, p. 193), muito menos a família e a defesa técnica sabia o paradeiro ou a acusação do acusado.

O fim desse período autoritário cívico/militar brasileiro foi marcado por uma transição para um regime democrático, com a necessidade de uma Justiça de Transição. “A Justiça de Transição é um conjunto de repostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 33). O novo regime democrático, fundamentado em um pluralismo de ideias, na dignidade humana e numa nova ordem jurídica, necessitou de reformas que o consolidasse.

Conforme o pensamento deste campo de estudo, faz-se necessário para uma Justiça de Transição alguns elementos: a) aplicação do sistema de justiça na apuração e

responsabilização dos crimes ocorridos nas ditaduras ou conflitos civis para o (re)estabelecimento do Estado de Direito; b) Criação de comissões de verdade; c) Programas de comissões de reparação das vítimas do regime; c) reformas institucionais dos sistemas de segurança e justiça; e) Políticas Públicas de memória e f) Ações de educação para a democracia (ABRÃO; GENRO, 2012, p).

Sem desprezar a importância dos demais elementos, no tocante ao tema da presunção de inocência, interessa aqui a reforma das instituições dos sistemas de segurança e de justiça. Por que, neste caso, há a necessidade de reformas? Porque houve uma transição política, necessitando, também, uma mudança das normas, especialmente as que regulam a atuação dos órgãos de segurança pública e da Justiça Criminal.

Apesar de quase três décadas de Constituição democrática e da tendência de formação de militares comprometido com o constitucionalismo brasileiro, não se pode negar que a formação dos militares na história do Brasil possui uma conotação de tendências interventoras. As Forças Armadas possuem um papel intervencionista por tradição (LUDWIG, 1998). Não por acaso, ainda é visto, em momentos de crise política, pensamentos em defesa de uma intervenção militar no país. Talvez essa seja uma tradição continental, herdeira de uma história de disputas políticas e intervenções militares na América Latina nos últimos 70 anos.

Talvez a exibição da Polícia Militar com os acusados em Patos mostre que ainda existem resquícios da perseguição contra o Cangaceiro no Sertão paraibano. Lampião e seu grupo (grupo mais famoso do Nordeste brasileiro) foram assassinados em 1938, por forças militares do Estado brasileiro. O Estado, como prêmio, expôs as cabeças decepadas dos 11 cangaceiros em praça pública, demonstrando as características de uma época histórica. Essa mesma época foi formadora de nosso atual Código de Processo Penal. A prática de exibir os presos ou corpos mortos de cangaceiros era prática comum nos anos 1930 e 1940, como também, foi prática comum durante a fase do Império e no início da República no Brasil.

Importa ressaltar que na República brasileira poucas foram as transições entre presidentes devidamente eleitos que cumpriram seu mandato e passaram o governo para outro presidente eleito democraticamente (CARVALHO, 2006). Nossa república é repleta de golpes e de subida de militares ao poder.

A atual fase de consolidação da democracia e dos direitos e garantias fundamentais constitucionais exigem uma formação e educação em e para os direitos humanos. Não só as

instituições de Segurança Pública e Justiça devem reformar suas normas e seus quadros, mas também às instituições educacionais, no caso aqui exposto, às instituições de formação jurídica. O sistema de educação permite criar ambientes de criatividade, mas também de mero treinamento técnico. E essa é uma grande tendência dos cursos jurídicos no Brasil. A educação aqui pretendida deve ser “por essência, incitação à formulação de experiências, em prol da diferenciação, da recriação, do colorido da diversidade criativa” (BITTAR, 2007, p. 315) e da defesa do Direito e de seus princípios, particularmente dos direitos fundamentais consagrados na Constituição brasileira.

O Direito processual penal brasileiro necessita ser aplicado à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. E isso implica que a atuação dos agentes, a serviço do Estado, deve seguir essa mesma perspectiva. A exibição pública de acusados, a prática de tortura como método de investigação, o desaparecimento de acusados e a presunção de culpabilidade do réu significam que o sistema criminal brasileiro ainda não saiu de um regime autoritário, mesmo o país estando em tempos democráticos.

Interessante refletir que parte considerável dos casos de autotutela ou justiça com as próprias mãos ocorrem contra acusados de classe social pobre e relacionados a crimes contra o patrimônio, como roubo, furto ou latrocínio, ou crimes sexuais. A busca por ridicularizar a imagem do acusado, por parte da mídia brasileira na disputa por audiência, compromete a figura da investigação e do processo. Tal exposição exagerada da mídia, inclusive, prejudica em alguns casos a imagem da vítima, que já é prejudicada desde o fato delituoso e durante o andamento processual.

Contudo, é de se espantar que essa mesma reação de vingança não aconteça quando se trata de crimes econômicos, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, corrupção, organização criminosa etc. Só no caso recente da Petrobrás, suspeita-se que o desvio de recursos públicos ultrapasse os 6 bilhões de reais (NERY, 2015) e o trato parece ser distinto do que diz o Código de Processo Penal. A dogmática brasileira aparenta ter dois processos distintos, uma para os crimes comuns do dia-a-dia (roubos, furtos, tráfico, homicídios etc.) e outro para as classes dominantes (MORAIS, 2015), que existem benefícios de delação premiada e até compensação de parte de recursos desviados ilegalmente, como aconteceu na operação lava-jato.

Diante de acusação de determinado delito, o servidor público, seja o policial, o delegado ou o magistrado, deve atuar conforme as normas constitucionais e legais, e nunca

com o senso de fazer justiça ou ser politicamente correto. O Direito brasileiro busca afastar a vingança privada há séculos.

Mesmo que a mídia critique, que seja antipática a postura, que a sociedade exija uma resposta contrária ao Direito, mas é assim a democracia (STRECK, 2015). A atuação do servidor da segurança pública e do aplicador do Direito deve ser conforme a Constituição, conforme a Lei e não conforme ele avalie ser justo. E o Direito determina que se aplique a presunção de inocência ao acusado e não o contrário.

Recordemos o voto do Ministro Eros Grau no HC 65009-4/SP<sup>3</sup>, tratando sobre a imparcialidade do juiz e do descumprimento do Direito, onde o mesmo ressaltou que “contra ‘bandidos’ o Estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, à margem da lei, fazendo moça da Constituição”. Assim, de imediato, aplique-se o Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo consagrada na Constituição Federal do Brasil e nos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a presunção de inocência não é totalmente cumprida nas atuações policiais e no procedimento da Justiça Criminal.

Formados em um pensamento de autonomia funcional e Justiça individual, esses agentes estatais agem como se ainda estivessem em um regime autoritário de exceção, onde as garantias e direitos fundamentais não são iguais a todos. A igualdade perante a lei não fomenta a impunidade, pelo contrário, defende o processo como investigador e perseguidor de tudo e todos que se relacionam ao fato: autores, partícipes e provas. Exatamente por querer apurar como o máximo de perfeição o fato e punir os envolvidos, que o sistema acusatório iguala todos perante a lei, inclusive os agentes estatais.

O caso de Patos e os demais casos que cotidianamente se repetem no Brasil violam a Constituição, os tratados internacionais ratificados e a Lei processual penal. Os servidores da segurança pública no Brasil não podem atuar conforme sua vontade, mas conforme o Direito.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/hc95009eg.pdf>. Acessado em: 30 jul 2015.

Cabem a todos, especialmente aos juristas, a defesa do cumprimento de tais direitos e garantias na atuação estatal. O clima de medo e limitação do pensamento e da expressão, que dominou parte das últimas décadas da história do Brasil, infelizmente ainda se faz presente no cotidiano deste país.

Violar tais garantias e direitos significa voltar a um passado que já foi superado e que se deseja não mais voltar. O combate à violência e à criminalidade passa necessariamente pelo cumprimento das normas estabelecidas e não o oposto.

Superar uma cultura autoritária, dentro e fora das instituições públicas, reafirmando a defesa de uma cultura democrática e republicana é o que se pretende na atual fase político-jurídica do Brasil. Ou então o Estado brasileiro e suas instituições se tornaram a “Espada de Dâmocles”<sup>4</sup> para o seu povo e suas gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre a Justiça de Transição e Teoria da Democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANTERO, Jozivan. Cabo da Polícia Militar é assassinado durante assalto no Posto Almeida, Patos. **Patosonline.com**, Patos, 2015. Disponível em: <http://www.patosonline.com/post.php?codigo=47924>. Acessado em: 29 jul. 2015a.

\_\_\_\_\_. Super Operação: mais de 80 homens participam da ação de captura dos acusados de assassinar policial em Patos. **Patosonline.com**, Patos, 2015. Disponível em: <http://www.patosonline.com/post.php?codigo=47940>. Acessado em: 29 jul. 2015b.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. *In*: SILVERIA, Rosa Maria Godoy, et al.

---

<sup>4</sup> Explica Renan Quinalha: QUINALHA, Renan Honório. Idem. 2013, p. 87 – 88: A expressão “espada de Dâmocles” é uma alusão à anedota moral descrita por Marco Túlio Cícero em seus escritos conhecidos como *Disputas Tusculanas*. Dâmocles era bajulador do tirano Dionísio, de Siracusa, que invejava seu poder e riqueza. Este, então, permite que Dâmocles ocupe seu lugar por um dia, tendo tudo o que quiser. No entanto, deixa uma espada pendurada em um fio de cabelo de cavalo sobre a cabeça de Dâmocles, que não consegue aproveitar nada do que lhe é oferecido por conta do receio que a espada caia.

**Educação em direitos humanos:** fundamentos históricos e metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus Elsevier, 2004.

BRITO, Diana. Adolescente é agredido a pauladas e acorrentado nu a poste no Rio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1407239-adolescente-e-agredido-a-pauladas-e-acorrentado-nu-a-poste-na-zona-sul-do-rio.shtml>. Acessado em: 30 jul. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Linchamentos: a vontade coletiva se impõe à vontade individual. A raiz psicológica do linchamento lembra a do genocídio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/165214-linchamentos.shtml>. Acessado em: 30 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015b.

LUDWIG, Antônio Carlos Will. **Democracia e ensino militar.** São Paulo: Cortez, 1998.

MARTÍN, María. “Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional”. **El País**, São Paulo, 2015. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636\\_252670.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html). Acessado em: 30 jul. 2015.

NERY, Natuza. Propina da Lava Jato é estimada em até R\$ 6 bilhões pela Petrobras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1614687-propina-da-lava-jato-e-estimada-em-ate-r-6-bilhoes-pela-petrobras.shtml>. Acessado em: 30 jul. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PITOMBO, João Pedro. Suspeito de assalto é amarrado a poste e espancado até a morte no MA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1652787-suspeito-de-assalto-e-amarrado-a-poste-e-espancado-ate-a-morte-no-ma.shtml>. Acessado em: 30 jul. 2015.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

ROSA, Alexandre de Moraes da. Como é possível ensinar processo penal depois da operação "lava jato"? **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-04/diario-classe-possivel-ensinar-processo-penal-depois-lava-jato>. Acessado em: 30 jul. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SPERB, Paula. **PMs fazem 'desfile' de presos com carro aberto no sertão da Paraíba**. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1639526-pms-fazem-desfile-de-presos-com-carro-aberto-no-sertao-da-paraiba.shtml>. Acessado em: 29 jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Como (não) se ensinava processo penal antes da "lava jato". Eis o busílis! **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-09/senso-incomum-nao-ensinava-processo-penal-antes-lava-jato>. Acessado em: 30 jul. 2015.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação**: teoria e prática no Estado Democrático de Direito. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.